



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600715-09.2020.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600715-09.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA PREFEITO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) EMBARGADA: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) EMBARGADA: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. DEFERIMENTO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. APREENSÃO DE LISTA DE ELEITORES. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DO INVESTIGADO DESPROVIDO. RECURSO DO INVESTIGANTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA APLICADA. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS 10124809. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS ID 10124649, 10124803 E 10124807.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração Id 10124649, 10124803 e 10124807, e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração Id 10124809, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 10123141 com as considerações referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por ERALDO ALVES DE SOUZA (Id 10124649), ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO - Id 10124803), GERALDO XAVIER (Id 10124807) e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB - Id 10124809), em face do Acórdão TRE/AL Id 10123141, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo investigado GERALDO XAVIER e deu provimento ao recurso interposto pelo investigante PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, mantendo a cassação do diploma de vereador do investigado GERALDO XAVIER, aplicando multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos candidatos investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA e GERALDO XAVIER, e declarando a inelegibilidade dos investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA,

GERALDO XAVIER, MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos *artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.*

Nos Embargos de Declaração Id 10124649, opostos por ERALDO ALVES DE SOUZA, e Id 10124803, opostos por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), os embargantes sustentam que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que *"equiparou a conduta de captação ilícita de sufrágio, baseada no pagamento de pessoas, à conduta de abuso de poder econômico, como se fossem sinônimas"*, bem como que *"o acórdão é contraditório com os fatos apurado e com suas próprias deduções"*. Asseveram que o julgado seria *"omisso sobre a análise de potencialidade da conduta apresentada nos autos"*, assim como acerca do *"nexo de causalidade da conduta para com o candidato ora embargante"*.

Nos Embargos de Declaração Id 10124807, opostos por GERALDO XAVIER, o embargante alega *"não haver prova da participação do Embargante em qualquer daquelas situações - - e nem mesmo a prova de ocorrência de atos ilícitos -- não há, nem poderia haver, a indicação da finalidade específica, ou do benefício eleitoral a que se pretendia auferir, eis que patente a improcedência das acusações, a demandar, inclusive, o reestabelecimento da ordem com a imposição das sanções afetas ao crime de denúncia caluniosa em desfavor do Embargante"*.

Nos Embargos de Declaração Id 10124809, opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, o embargante aponta os seguintes vícios no julgado: a) diminuição da multa aplicada a GERALDO XAVIER, sem que, para tanto, houvesse pedido, muito menos expresso no recurso por ele interposto; b) o acórdão deixou de encaminhar e fazer remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para, se for o caso, propor a eventual ação penal, em face dos embargados, na forma prevista no *inciso XV, do art. 22, da LC nº 64/90*; e c) fixou a inelegibilidade impingida aos embargados contada da data em que ocorreram as eleições, quando, de acordo com a pacífica jurisprudência do colendo TSE, o aludido prazo conta da data do julgamento colegiado.

Regularmente intimados, MDB e ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA apresentaram contrarrazões aos embargos (Id 10129293).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos declaratórios opostos por ERALDO ALVES DE SOUZA (Id 10124649), ERALDO JOAQUIM CORDEIRO - Padre Eraldo (Id 10124803), e GERALDO XAVIER (Id 10124807). No que se refere aos embargos manejados pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, o Ministério Público Eleitoral entendeu que merecem parcial acolhimento, apenas para o fim de ser sanada a omissão quanto à fundamentação da redução da multa imposta pelo Juízo de 1º grau a GERALDO XAVIER.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos e passo à análise do mérito da demanda.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A, da Lei das Eleições, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, divergindo parcialmente do eminente Juiz Eleitoral prolator da sentença recorrida, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor não só dos investigados GERALDO XAVIER, MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA, mas também relativamente aos investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e ERALDO ALVES DE SOUZA, notadamente porque vislumbro a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial por todos os investigados referidos. Explico.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2020. Alegou-se que, em 14/11/2020, no município de Delmiro Gouveia, MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA praticavam captação ilícita de sufrágio em favor do candidato a vereador GERALDO XAVIER e do então prefeito e candidato a reeleição ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO). Foi noticiado que a 1ª Delegacia Regional de Polícia de Delmiro Gouveia recebeu denúncia de compra de votos e os policiais se dirigiram até o local, onde encontraram MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA dentro de um carro. Com eles foram encontrados material de campanha e uma relação contendo nomes de eleitores, sendo que a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA teria confessado o ilícito e conduzido os policiais aos endereços de algumas das pessoas constantes na lista referida, as quais devolveram os valores recebidos aos policiais, após o que os suspeitos foram encaminhados à Delegacia, destacando que, durante uma busca pessoal em MARLENE MARIA ALVES LACERDA, a Agente de Polícia Civil SUELI PEREIRA DOS SANTOS recolheu quantia em espécie.

Em sede de inquérito policial, o Agente Policial GILDATE GOES MORAES SOBRINHO (Id 61633671 -

página 2) noticiou o seguinte:

"Que por volta das 23:20h do dia 14/11/2020, encontrava-se de plantão na sede desta 1ª DRP, quando da denúncia de crime eleitoral, consistente na compra de votos, através do qual a pessoa identificada como MARLENE MARIA ALVES LACERDA estaria se deslocando em um veículo VW/GOL, COR PRETA, PLACAS OHD1380, fazendo a entrega de casa em casa, de numerário (dinheiro) e santinhos para eleitores, suscitando nas diligências que culminaram com a abordagem ao veículo acima referido, do qual se encontrava na condução a pessoa de REGINALDO OLIVEIRA LACERDA juntamente com sua companheira (MARLENE MARIA ALVES LACERDA), e ao ser indagados sobre a respectiva denúncia, os mesmos alegaram que estavam apenas visitando pessoas conhecidas, entretanto, quando da busca no interior do respectivo veículo, foram recolhidos materiais de campanha, e ainda uma relação de eleitores, inclusive, alguns com indicações de OK, e sendo aí, foi confessado por MARLENE MARIA ALVES LACERDA que aquelas pessoas indicadas no respectivo cadastro, já haviam recebido, recentemente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, mediante compromisso de votar nos candidatos para vereador GERALDO XAVIER e Prefeito PADRE ERALDO, inclusive, com distribuição de folhetos (santinhos), com identificação dos candidatos referidos (GERALDO XAVIER e PADRE ERALDO); QUE, em ato contínuo, a pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA informou que lembrava dos endereços de algumas residências onde havia realizado a distribuição de dinheiro e propaganda eleitoral, do qual foram realizadas diligências, cujas pessoas confirmaram no momento o recebimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais), e respectivo santinho, mediante o compromisso de votar nos referidos candidatos, fazendo a entrega a respectiva equipe de policiais dos valores e santinhos; QUE na sede desta DEPOL, durante uma busca pessoal em MARLENE MARIA ALVES LACERDA, através da agente policial SUELI PEREIRA DOS SANTOS, foram recolhidos omitidos sob o sutien, a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais)" (Grifei).

Importante destacar que os Agentes Policiais JACKSON CRISTIANO DE CARVALHO ALVES e YCARO WEDER FEITOSA BRANDÃO, que participaram da diligência policial acima referida, apresentaram a mesma versão dos fatos acima transcrita em suas respectivas declarações.

Quando interrogada pela autoridade policial (Id 61633671 - página 17), MARLENE MARIA ALVES LACERDA declarou o seguinte:

"QUE confessa ter realizado o cadastro de eleitores e a distribuição de dinheiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada eleitor cadastrado, com o compromisso de votar nos candidatos a vereador GERALDO XAVIER e para o prefeito PADRE ERALDO, durante o pleito de 2020; QUE quando da abordagem policial se encontrava na posse de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e ainda lista com cadastro de eleitores, dos quais já havia feito a entrega de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), nas localidades Campo Grande e Eldorado; QUE perguntado sobre a origem do numerário ora apreendido, correspondente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)? Respondeu que se resguarda ao direito de permanecer calada a respeito da origem dos valores respectivos; QUE perguntado a interrogada sobre a pessoa que lhe cooptou para realização de cadastro e distribuição dos valores? Respondeu que se resguarda ao direito de permanecer calada sobre a identidade da pessoa para quem estava fazendo a distribuição dos valores referidos." (Grifei).

Ato contínuo, a autoridade policial efetuou a oitiva de vários eleitores constantes no cadastro eleitoral

apreendido, dentre os quais muitos confessaram o recebimento de valores de MARLENE MARIA ALVES LACERDA e de REGINALDO OLIVEIRA LACERDA. Observe-se:

VALDENICE DE SOUZA afirmou: "Que não conhece a pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA, entretanto, quando esta passou pela localidade Campo Grande, ofereceu o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para que a interrogada votasse nos candidatos a vereador GERALDO XAVIER e Prefeito PADRE ERALDO no pleito de 2020, e então a interrogada recebeu o valor respectivo e um folheto (santinho), com os números de registros dos respectivos candidatos; QUE a pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA se deslocava em um veículo VW/GOL, COR PRETA, a qual lhe pediu o seu título de eleitor, para preenchimento de um cadastro, e assim a interrogada o fez, entretanto, após a saída dessa mulher, chegaram a sua residência policiais desta delegacia, aos quais a interrogada fez a entrega de uma cédula de cem reais e o folheto (santinho)."

ISRAEL LUIZ DA SILVA noticiou: "QUE é eleitor da 40ª Zona Eleitoral, e enquanto se encontrava no interior de sua residência, acompanhado de sua esposa (RITA FERREIRA DE LIMA), tarde da noite do dia 14/11/2020, véspera da Eleição, foram surpreendidos por uma mulher desconhecida, ora identificada como MARLENE MARIA ALVES LACERDA, a qual se fazia acompanhar de um homem, cujo nome não sabe informar, apenas que se deslocava em um veículo de cor escura, cujas características não sabe informar, a qual inicialmente perguntou-lhes se tinha compromisso com algum candidato, e ante a negativa do interrogado e sua esposa, essa mulher lhes oferecer o valor de R\$ 100,00 (cem reais), mediante o compromisso de votar no candidato a vereador GERALDO XAVIER, e então o interrogado e sua esposa, prontamente aceitaram a oferta, tendo em vista que já se tornou comum, quando da véspera das eleições, as pessoas já ficam a espera de candidatos que levam dinheiro nas portas, mas não sabia que se tratava de crime receber esse dinheiro; QUE perguntado ao interrogado se o compromisso de voto se restringia ao vereador GERALDO XAVIER, ou era extensivo ao candidato a Prefeito PADRE ERALDO? Respondeu que o compromisso firmado se deu apenas ao candidato a vereador GERALDO XAVIER, pois a mulher não mencionou a pessoa do candidato a prefeito, inclusive, ela exigiu a entrega de seus títulos de eleitores e promoveu um assento em uma folha de papel."

RITA FERREIRA LIMA aduziu: "QUE confirma ter recebido da pessoa identificada como MARLENE MARIA ALVES LACERDA, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), mediante o compromisso de votar no candidato a vereador GERALDO XAVIER, inclusive, seu esposo (ISRAEL LUIZ DA SILVA), também recebeu o mesmo valor (R\$ 100,00), mediante o mesmo compromisso; QUE perguntado quando ocorreu o respectivo cadastro eleitoral, através da pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA? Respondeu que ocorreu na noite do dia 14/11/2020, pois enquanto se encontrava em sua residência, essa mulher chegou em um veículo, acompanhada de um homem, cujo nome não sabe informar, os quais perguntaram inicialmente se já tinham compromisso com algum candidato, e então a interrogada disse que não, quando então lhes foi oferecido o dinheiro na votar no candidato indicado no santinho que lhes foram entregues; QUE perguntado a interrogada se o compromisso de voto se restringia ao vereador GERALDO XAVIER, ou era extensivo ao candidato a Prefeito PADRE ERALDO? Respondeu que o compromisso firmado se deu apenas ao candidato a vereador GERALDO XAVIER, pois a mulher não mencionou a pessoa do candidato a prefeito."

MARLEIDE PAULINO DE SOUZA alegou: "QUE conhece a pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA, a qual reside próxima à interrogada; QUE durante a semana da eleição a pessoa de MARLENE

MARIA ALVES LACERDA esteve na residência da interrogada e lhe ofereceu, assim como ao seu marido (MANOEL TERTULIANO SIQUEIRA), a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), para cada um, mediante o compromisso de votarem nos candidatos indicados por ela, para vereador GERALDO XAVIER e para prefeito PADRE ERALDO; QUE MARLENE ALVES LACERDA alegava que estava trabalhando para o vereador GERALDO XAVIER, razão pela qual solicitou a apresentação dos títulos de eleitor da interrogada e seu esposo, para fazer anotação para posterior prestação de contas com o respectivo vereador; QUE dado a dificuldades financeiras, a noticiante e seu esposo aceitaram o dinheiro oferecido, pois não imaginavam que fosse crime, inclusive, pelo fato de ter tornado comum, todo período de eleição, a distribuição de dinheiro pelos respectivos candidatos; QUE o dinheiro foi-lhes entregue na noite do dia 14/11/2020, véspera da eleição de 2020, através da pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA, a qual se encontrava sozinha."

MANOEL TERTULIANO SIQUEIRA disse: "QUE confirma ter recebido da pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante o compromisso de juntamente com sua esposa (MARLEIDE PAULINO DE SOUZA), votarem nos candidatos indicados por ela, para vereador GERALDO XAVIER e para prefeito PADRE ERALDO; QUE acrescenta que reside próximo a pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA, a qual esteve em sua residência durante a semana que antecedeu a eleição, e ofereceu o valor acima referido para votar nos candidatos indicados por ela, porém, somente na noite do dia 14/11/2020, véspera da eleição, a mesma esteve em sua residência e fez a entrega do dinheiro e santinhos com a identificação dos candidatos GERALDO XAVIER e PADRE ERALDO, a qual, sob alegação de que estaria trabalhando para o candidato GERALDO XAVIER, lhes solicitou os títulos de eleitores para preencher uma lista e prestar contas com o respectivo candidato; QUE não sabia que era crime receber dinheiro de candidato, pois em toda eleição ocorre a distribuição de dinheiro, porém, a pessoa vota de acordo com sua consciência; QUE perguntado ao interrogado se a pessoa de MARLENE MARIA ALVES LACERDA se fazia acompanhar doutras pessoas, quando do oferecimento e respectiva entrega do dinheiro referido? Respondeu que a mesma esteve sempre sozinha."

AMANDA QUEIROZ MOREIRA asseverou: "QUE não recebeu nenhum dinheiro a título de compra de votos; QUE acrescenta que durante a semana que antecedeu a eleição de 2020, a depoente estava em sua residência, quando da chegada da mulher identificada como MARLENE MARIA ALVES LACERDA, a qual estava acompanhada de um homem, cujo nome não sabe informar, apenas que se identificou como "Marido de MARLENE"; QUE MARLENE MARIA ALVES LACERDA perguntou se a depoente e seus familiares queriam ganhar dinheiro durante a eleição, e então solicitou títulos da depoente e de sua mãe (CLEIDE QUEIROZ DA SILVA), a qual estava presente naquele momento, e então essa mulher anotou numa folha os dados de seus títulos de eleitor, e passou a dizer que estava trabalhando para os candidatos GERALDO XAVIER e PADRE ERALDO, e que no dia 13/11/2020, iria retornar aquela residência acompanhada do candidato GERALDO XAVIER para deixar o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada eleitor, inclusive, disse que a depoente deveria coletar os títulos doutros familiares para a visita posterior; QUE, entretanto, a depoente e sua mãe disseram aquela mulher que não aceitavam participar desse negócio, pois tinham medo da Justiça; QUE essa mulher (MARLENE MARIA ALVES LACERDA) não retornou a sua residência, assim como não mantiveram mais nenhum contato."

CLEIDE QUEIROZ DA SILVA afirmou: "QUE apesar da tentativa da pessoa identificada como MARLENE MARIA ALVES LACERDA de convencer a depoente e sua filha (AMANDA QUEIROZ LACERDA) para juntar os títulos de eleitores de seus familiares, para recebimento de R\$ 100,00 (cem reais), por cada título anotado por ela, para votar nos candidatos GERALDO XAVIER e PADRE ERALDO, a depoente e sua filha

não aceitaram participar do esquema, pois tem medo da Justiça, e sabe que isso é errado; QUE acrescenta ainda que aquela mulher esteve em sua residência, na semana anterior a eleição, e estava acompanhada de um homem, conhecido como "BODE", o qual seria "Marido dela"; QUE MARLENA MARIA ALVES LACERDA inicialmente perguntou se a depoente e seus familiares queriam ganhar dinheiro na eleição, e em ato contínuo pegou os títulos de eleitores da depoente e sua filha, a qual lhe acompanhava no momento do oferecimento do dinheiro, inclusive, aquela mulher disse-lhes que poderiam juntar outros títulos de eleitores de seus familiares, pois no dia 13/11/2020, retornaria a sua residência acompanhada do vereador GERALDO XAVIER, quando então faria a entrega do dinheiro, proporcional a quantidade de títulos apresentados pela depoente, porém, como a depoente e sua filha não aceitaram a oferta, aquela mulher ou o vereador, não compareceram a sua residência na data marcada, assim como em nenhum outro momento."

Nesse prisma, verifica-se que os elementos indiciários contidos no inquérito policial dão conta que, de fato, no dia 14 de outubro de 2020, véspera das eleições, MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA promoveram atos de compra de votos em benefício dos candidatos ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA e GERALDO XAVIER.

Ademais, observa-se que vários dos eleitores corrompidos afirmaram que MARLENE MARIA ALVES LACERDA teria dito que a compra de votos estaria sendo realizada com a anuência do candidato GERALDO XAVIER, inclusive nos depoimentos de AMANDA QUEIROZ MOREIRA e CLEIDE QUEIROZ DA SILVA foi noticiado que a investigada teria se comprometido a retornar a residência das depoentes acompanhada daquele candidato, a fim de efetuar o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por cada título de eleitor anotado por elas que se comprometesse a votar nos candidatos ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e GERALDO XAVIER.

De mais a mais, deve ser registrado que a Polícia Civil apreendeu diversos materiais que corroboram a tese do cometimento dos ilícitos alegados. Afinal de contas, no Termo de Exibição e Apreensão (Id 61633671 - página 4) são indicados os seguintes bens apreendidos:

- 163 documentos de propaganda eleitoral (adesivos) do candidato com CNPJ 39067668/0001-91 (Eraldo Joaquim Cordeiro);*
- cédulas de real no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo que, desses, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) a investigada MARLENE trazia consigo e os outros foram devolvidos pelos eleitores corrompidos;*
- 60 documentos de propaganda eleitoral do candidato com CNPJ 39032060/0001-21 (Geraldo Xavier);*
- 5 documentos de cadastro de eleitores manuscritos com 22 (vinte e dois) indivíduos.*

Por oportuno, cabe ressaltar que a quantidade de dinheiro apreendido (R\$ 2.100,00) é compatível com o valor que cada eleitor estava recebendo pelo compromisso de votar nos candidatos indicados por MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA (R\$ 100,00 por pessoa), notadamente levando-se em consideração a lista contendo o nome de 22 (vinte e dois) eleitores que foi apreendida pela Polícia Civil.

Por sua vez, em seu interrogatório perante a autoridade policial, conforme Termo de Qualificação e

Interrogatório reproduzido na sentença recorrida, o investigado GERALDO XAVIER informou o seguinte:

"(...) QUE, posteriormente, tomou conhecimento que se tratava da pessoa de MARLENE ALVES LACERDA e soube, nesta DEPOL, ao ser ouvido, que a mesma teria sido presa em flagrante com santinhos do Interrogado, do ex-prefeito Padre Eraldo, com cadastro e com a quantia em dinheiro, entretanto, não ordenou e nem também houve qualquer combinação com ex-prefeito citado, para qualquer tipo de distribuição de dinheiro e/ou compra de votos com a senhora MARLENE ALVES LACERDA, entretanto, se ela cometeu tal fato, foi por ato de sua natureza e livre espontânea vontade e não a mando do Interrogado, contudo, a mesma tem uma gratidão pelo Interrogado pelo fato do assistencialismo na área de saúde que o mesmo nunca negou a referida, pelo fato de ser uma pessoa portadora de câncer; QUE, posteriormente, segundo informações de populares, a referida senhora disse que o dinheiro apreendido junto aos cadastros era de sua propriedade e seria oriundo ao TFD (auxílio recebido mensalmente do governo para tratamento do câncer) e se ela praticou tal gesto de querer ajudar alguém com o citado dinheiro não foi a pedido nem autorizado pelo Interrogado, inclusive, o Interrogado não tinha conhecimento."

Prosseguindo, devo registrar que, em juízo, foram ouvidos o Delegado RODRIGO ROCHA CAVALCANTE e os Agentes Policiais GILDATE GOES MORAES SOBRINHO, JACKSON CRISTIANO DE CARVALHO ALVES, YCARO WEDER FEITOSA BRANDÃO e SUELI PEREIRA DOS SANTOS, que afirmaram o seguinte:

RODRIGO ROCHA CAVALCANTE: que, às vésperas das eleições de 2020, recebeu denúncia de compra de votos e dirigiu-se à localidade informada, em Delmiro Gouveia, encontrando um gol preto no local em atitude suspeita; que, ao revistar o veículo, foram encontrados santinhos e um cadastro com nome de eleitores, em situação típica de compra de votos; que o declarante conduziu as pessoas à Delegacia e foram feitos os trâmites do auto de prisão em flagrante; que as pessoas que se encontravam no interior do veículo eram Marlene e seu esposo; que, ao acontecer o flagrante, após a revista do veículo, Marlene teria confessado a prática da captação ilícita de sufrágio, bem como teria mencionado que estaria trabalhando para os candidatos Geraldo Xavier e Padre Eraldo; que as pessoas que receberam o dinheiro fizeram a devolução da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e foram liberadas após pagamento da fiança.

GILDATE GOES MORAES SOBRINHO: que recebeu denúncia de que havia um veículo visitando algumas casas e possivelmente praticando compra de votos na véspera das eleições; que os policiais saíram fazendo buscas na cidade e conseguiram localizar o veículo descrito nas denúncias; que na busca veicular foram encontrados alguns santinhos e um caderno com algumas anotações com nome de pessoas, em algum deles com a observação "ok", possivelmente para conferência dos eleitores corrompidos; que a mulher e seu esposo que estavam no veículo foram conduzidos à Delegacia e lá uma policial feminina fez revista pessoal na autuada e foi encontrada uma quantidade de dinheiro, cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); que os santinhos encontrados eram dos candidatos Geraldo Xavier e Padre Eraldo.

JACKSON CRISTIANO DE CARVALHO ALVES: que, durante o período eleitoral, Gildate recebeu uma denúncia de compra de votos em uma localidade no município de Delmiro Gouveia; que, na ocasião, os policiais foram para a diligência e abordaram o carro suspeito e observaram que havia no seu interior santinhos dos candidatos Geraldo Xavier e Padre Eraldo e um caderno de anotações; que constava das anotações que a compra do voto era por R\$ 100,00 (cem reais); que, no caderno de anotações, em alguns nomes, havia a marcação "ok"; que eles foram às casas das pessoas que figuravam nas anotações e os

eleitores confirmaram o recebimento dos valores.

YCARO WEDER FEITOSA BRANDÃO: que recebeu informação de compra de votos e foram averiguar e, no local, depararam-se com um gol preto em atitude suspeita, ocasião em que abordaram as duas pessoas que se encontravam no veículo; que a mulher que se encontrava no veículo afirmou que estaria apenas entregando santinhos e que não tinha dinheiro; que, no veículo, havia agenda com nome dos eleitores e alguns com a aposição do termo "ok"; que a mulher abordada afirmou que não tinha dinheiro consigo, mas, depois da revista pessoal pela policial feminina, foram encontrados cerca de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em espécie; que, na ocasião, a autuada contou que trabalhava para o vereador Geraldo Xavier.

SUELI PEREIRA DOS SANTOS: que não participou das diligências, mas lhe foi pedido que fizesse busca pessoal na Senhora Marlene, oportunidade em que encontrou a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em seu poder.

Nesse contexto, observa-se os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, ratificaram as declarações em sede de inquérito policial quanto a ocorrência dos ilícitos descritos na petição inicial, notadamente a compra de votos, às vésperas das eleições de 2020, perpetrada por MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA, que agiram em benefício dos candidatos e ora investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA e GERALDO XAVIER. Além disso, como dito, o material apreendido pela Polícia Civil, descrito alhures, corrobora a tese do cometimento dos ilícitos aduzidos.

Não obstante o investigado GERALDO XAVIER tenha declarado em sede de inquérito policial (transcrição acima) que se a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA de fato cometeu algum ilícito agiu por livre e espontânea vontade e não a seu mando, provavelmente por gratidão pelo apoio que lhe deu em seu tratamento de câncer, bem como que, segundo informações de populares, a referida senhora disse que o dinheiro apreendido junto aos cadastros era de sua propriedade e seria oriundo do auxílio recebido mensalmente do governo para tratamento do câncer, tal afirmação não faz o menor sentido. Pelo contrário, ao que parece, justamente pela "ajuda" prestada pelo candidato a vereador a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA, pessoa em tratamento de câncer, ela se sentiu obrigada a atender o seu pedido de perambular pela cidade, à noite, na véspera do pleito, com significativa quantia em dinheiro em busca de eleitores para corromper os votos, chegando ao absurdo de bater na porta dos eleitores para lhes oferecer dinheiro e efetuar cadastro das pessoas corrompidas.

Corroboro o entendimento do eminente Juiz Eleitoral quando consignou na sentença recorrida que "o álibi do investigado GERALDO XAVIER de que MARLENE praticou o ilícito à sua revelia não se sustenta, pois a referida investigada, quando ouvida em sede policial, na presença do seu advogado, não quis declinar nem a origem dos valores encontrados consigo no sutiã nem quem lhe cooptou para fazer o cadastro de eleitores. Ora, se fossem valores de origem particular ou mesmo do TFD, como afirmado pelo investigado, não teria sentido que não tivesse mostrado ao policial quando da primeira abordagem. Da mesma forma, se tivesse sido algo espontâneo (a compra de votos), não teria deixado de declinar essa informação na primeira vez que foi ouvida, ainda mais por estar sendo assistida por advogado particular. De mais a mais, não se mostra crível que uma pessoa, por livre e espontânea vontade e valendo-se de recursos próprios, estaria, na véspera da eleição, no final da noite, por volta de 23h, transitando de porta em porta e

oferecendo vantagens em troca de votos se não fosse com a ciência do candidato diretamente beneficiado, a quem prestava serviço, conforme declarado pelas testemunhas".

Já em relação à participação dos investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e ERALDO ALVES DE SOUZA, devo concordar com o investigador quando afirma que não há como afastar a participação de ambos os candidatos no esquema de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, notadamente porque a filha de MARLENE MARIA ALVES LACERDA, JÉSSICA THAYS ALVES LACERDA, à época dos fatos, era subordinada direta do então prefeito e candidato a reeleição ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), uma vez que trabalhava na Prefeitura de Delmiro Gouveia, ocupando o cargo comissionado de Auxiliar de Secretaria, lotada no Gabinete do Prefeito. Logo, não resta dúvida da ligação e, principalmente, da gratidão de MARLENE MARIA ALVES LACERDA ao candidato ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO).

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10105562), "in casu, verifica-se que, conforme consta da sentença, o acervo probatório é suficiente a demonstrar o vínculo existente entre a investigada que angariou votos e o candidato GERALDO XAVIER. Salta aos olhos também o liame subjetivo com PADRE ERALDO, trazendo segurança quanto à constatação de que estes valeram-se da captação ilícita de sufrágio durante a campanha eleitoral de 2020. O elo entre ambos é evidente. Eis que não se pode afirmar que a 'gratidão/dívida' expressada pela investigada MARLENE ao vereador que auxiliou em seu tratamento de câncer não seja a mesma em relação ao empregador de sua filha. Tais 'favores' sempre são cobrados em anos eleitorais".

Nessa linha de raciocínio, apesar de as testemunhas não terem confirmado a participação direta dos candidatos GERALDO XAVIER, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e ERALDO ALVES DE SOUZA, penso que as provas acostadas aos autos deixam claro que MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA agiram a mando dos candidatos beneficiados pelo ilícito, sobretudo se for levado em conta os vínculos existentes entre eles. Pelo modus operandi, fica evidente que o sofisticado empreendimento ilícito foi financiado pelos candidatos beneficiados, onde foram apreendidos 163 (cento e sessenta e três) adesivos do candidato ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO); 60 (sessenta) adesivos do candidato GERALDO XAVIER; o valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo que R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA e R\$ 900,00 (novecentos reais) que foram devolvidos pelos eleitores corrompidos; bem como cadastro contendo os nomes 22 (vinte e dois) eleitores, no qual constava o registro daqueles que já haviam sido corrompidos. Afinal, vários eleitores corrompidos afirmaram perante a autoridade policial que quando MARLENE MARIA ALVES LACERDA os abordou afirmou que estava trabalhando para os candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO).

Pois bem, apresentados todos os fatos e analisadas todas as provas, penso que restou comprovado que os investigados MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA agiram a mando dos candidatos beneficiados pelo ilícito, os também investigados GERALDO XAVIER, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e ERALDO ALVES DE SOUZA, restando configuradas as condutas descritas na exordial, na medida em que elaboraram lista de eleitores a serem cooptados e, por meio de interposta pessoa, fizeram uso indevido e ilícito de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores de Delmiro Gouveia aos candidatos investigados, frustrando o processo democrático, tratando-se de condutas graves, que preenchem o requisito previsto no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº

64/90, para a configuração da prática abusiva.

Registre-se que resta incontroverso que MARLENE MARIA ALVES LACERDA atuava como cabo eleitoral dos candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), tendo corrompido diversos eleitores em troca dos respectivos votos naqueles candidatos, o que foi confirmado pela própria investigada. Além disso, são vários os indícios e as circunstâncias que apontam que os valores apreendidos com ela foram, de fato, destinados a compra de votos para Os candidatos referidos, sendo que, como esclarecido alhures, a participação e anuência dos candidatos investigados se mostrou clara e evidente.

Cabe consignar que, em matéria de provas, os indícios se diferenciam das meras presunções, pois enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória.

Na na seara criminal, onde está em jogo o caro direito à liberdade, o Código de Processo Penal chega a conceituar os indícios. Veja-se:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei).

Nesse prisma, penso que os indícios, se plurais, concordantes e veementes, quando aliados aos demais elementos do caderno processual, podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada prova plena, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência. A prova plena é fundamental para a decisão condenatória. Porém, se há fragilidade indiciária, por não serem tantos os indícios, ou por serem contraditórios, ou, ainda, por sua tibiez, o máximo alcançado é a prova semiplena, aquela que não traduz certeza do fato, indicando, apenas, um começo desta certeza que serve para algumas medidas processuais, mas jamais para um juízo de condenação. Nesse mesmo sentido trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a

relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovemento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. (...). 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25). (TSE, Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 01/06/2017). (Grifei).

Dito isso, analisando detidamente os autos, penso que há fortes indícios, concordantes e veementes, que, portanto, aliados aos demais elementos de provas contidos no caderno processual, configuram prova plena de que houve, efetivamente, a prática da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, tendo, de fato, os investigados perpetrado sofisticado empreendimento ilícito, pelo qual ofereciam dinheiro a vários eleitores de Delmiro Gouveia a fim de obter-lhes o voto em favor dos candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO). Senão veja-se:

Primeiro indício - dentro do veículo ocupado pelos investigados MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA os policiais encontraram 163 (cento e sessenta e três) adesivos do candidato ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO); 60 (sessenta) adesivos do candidato GERALDO XAVIER; bem como cadastro contendo os nomes 22 (vinte e dois) eleitores, no qual constava o registro daqueles que já haviam sido corrompidos com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) cada. De posse da lista, os policiais diligenciaram em busca dos eleitores corrompidos e recuperaram a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) que foi apreendida. Ao chegar na delegacia, após revista pessoal por uma policial feminina, foi encontrado o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA;

Segundo indício - o total de dinheiro em espécie apreendido (R\$ 2.100,00) é compatível com o valor que cada eleitor estava recebendo pelo compromisso de votar nos candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), indicados por MARLENE MARIA ALVES LACERDA (R\$ 100,00 por pessoa), notadamente levando-se em consideração a lista contendo o nome de 22 (vinte e dois) eleitores que foi apreendida pela Polícia Civil. Portanto, o valor total apreendido com os investigados é quase idêntico à soma dos valores constantes na lista apreendida pelos policiais;

Terceiro indício - quando interrogada pela autoridade policial, MARLENE MARIA ALVES LACERDA confessou ter realizado o cadastro de eleitores e a distribuição de dinheiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada eleitor cadastrado, com o compromisso de votar nos candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), no pleito de 2020; bem como que, quando da abordagem policial, encontrava-se na posse de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como de lista com cadastro de eleitores, dos quais já havia feito a entrega de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, não informou como conseguiu o dinheiro apreendido;

Quarto indício - a autoridade policial efetuou a oitiva de vários eleitores constantes no cadastro eleitoral apreendido, dentre os quais muitos que confessaram o recebimento de valores de MARLENE MARIA ALVES LACERDA e de REGINALDO OLIVEIRA LACERDA e afirmaram que a investigada ofereceu R\$

100,00 (cem reais) em troca de cada voto nos candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), deixando claro para muitos deles que estava agindo em nome dos candidatos beneficiados;

Quinto indício - os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, ratificaram as declarações em sede de inquérito policial quanto a ocorrência dos ilícitos descritos na petição inicial, notadamente a compra de votos, às vésperas das eleições de 2020, perpetrada por MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA, que agiram em benefício dos candidatos e ora investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA e GERALDO XAVIER. Além disso, o material apreendido pela Polícia Civil corrobora a tese do cometimento dos ilícitos aduzidos;

Sexto indício - o acervo probatório contido nos autos demonstra o vínculo existente entre a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA e os candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), em relação ao primeiro pela gratidão expressada em face do vereador ter a auxiliado em seu tratamento de câncer, já em relação ao segundo pelo fato de que sua filha, JÉSSICA THAYS ALVES LACERDA, à época dos fatos, era sua subordinada direta, uma vez que trabalhava na Prefeitura de Delmiro Gouveia, ocupando o cargo comissionado de Auxiliar de Secretaria, lotada no Gabinete do Prefeito.

Destaco que, conforme o entendimento de nossa Corte Suprema, nas hipóteses em que a testemunha ou o acusado se retratem em juízo do que afirmaram perante a polícia judiciária ou ao Ministério Público na fase pré-processual, as suas últimas declarações somente podem ser levadas em conta se guardarem sintonia com o caderno processual. Observe-se um precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §, 1º, DO CP). NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, FAZER-SE INCURSÃO SOBRE A CORRETA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O juízo sentenciante baseou-se em outros elementos de provas, além da confissão do paciente perante a autoridade policial. Ainda que tenha ocorrido a retratação em juízo, as demais provas produzidas durante a instrução criminal convergiram com o seu depoimento na fase pré-processual. II - O decreto condenatório, de fato, levou em consideração, essencialmente, as provas produzidas pelo Ministério Público Federal, à míngua de outros elementos produzidos pela defesa, que não arrolou qualquer testemunha nem requereu diligências na fase então prevista no art. 499 do CPP. Isso, contudo, não invalida a condenação. (...). V - Ordem denegada. (STF - 1ª Turma - HC nº 103205/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 24/8/2010, DJE de 10/9/2010). (Grifei).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem seguido essa diretriz. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. 1. VALORAÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAÍDA NA FASE POLICIAL PELA SENTENÇA. MAGISTRADO QUE SE FUNDA EM OUTRAS

PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE INOCORRÊNCIA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 3. EXPRESSÕES VAGAS E IMPRECISAS. USO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há que se falar em nulidade se a sentença não se baseou exclusivamente em confissão realizada na fase policial pelo paciente, devidamente acompanhado de advogado, e retratada parcialmente em juízo, mas em outros elementos de prova, produzidos em contraditório penal.

(...)

(STJ - 6ª Turma - HC 53540/RJ HABEAS CORPUS 2006/0021261-8 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - julgado em 6/8/2009 - DJ de 31/8/2009). (Grifei).

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO PREJUDICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. REEXAME DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. (ç) 2. A decisão atacada está calcada não só no material colhido na fase de investigação, mas também durante a instrução processual, especificamente os testemunhos dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, bem como nos elementos e circunstâncias contidos nos autos, todos levados em consideração para formar a convicção do julgador quanto à materialidade e autoria do delito praticado.

(ç) 4. Habeas corpus denegado. (STJ - 6ª Turma - HC 22964/SP - Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/03/2006). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INQUISITORIAIS (CONFISSÕES RETRATADAS EM JUÍZO). INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. É possível a utilização de elementos informativos do inquérito policial quando corroborados por outras provas judicializadas. (...) 4. Já decidiu esta Corte que "A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau." (AgRg no AREsp. 277.963/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 7/5/2013). No mesmo sentido: REsp. 957.796/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 29/6/2009 e HC 115.255/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 9/8/2010). 5. Agravo regimental improvido (STJ - Quinta Turma - AGARESP 201200996623, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 22/09/2015). (Grifei).

Ora! Como dito, consta nos autos que a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA, quando interrogada pela autoridade policial, confessou ter realizado o cadastro de eleitores e a distribuição de dinheiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada eleitor cadastrado, com o compromisso de votar nos candidatos GERALDO XAVIER e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), no pleito de 2020; bem como que, quando da abordagem policial, encontrava-se na posse de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como de lista com cadastro de eleitores, dos quais já havia feito a entrega de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, ouvido em juízo como testemunha, sob o crivo do contraditório, o Delegado RODRIGO ROCHA CAVALCANTE, noticiou que, ao acontecer o flagrante, após a revista do veículo, MARLENE MARIA ALVES LACERDA teria confessado a prática da captação ilícita de sufrágio, bem como teria mencionado que estaria trabalhando para os candidatos GERALDO XAVIER e PADRE ERALDO.

Dessa forma, nos termos do precedentes jurisprudenciais acima transcritos, como a investigada MARLENE MARIA ALVES LACERDA confessou a prática dos ilícitos descritos na inicial perante a autoridade policial, inclusive com detalhes do modus operandi, não tendo ocorrido qualquer retratação em juízo, se as demais provas convergirem com o seu depoimento na fase pré-processual, poderá esta Corte proferir decreto condenatório com fundamento inclusive na sua confissão em sede de inquérito policial.

Já em relação às listas de eleitores apreendidas, contendo nomes e valores, isso é o que se denomina de "cadastro de eleitores". Essa listagem demonstra o abuso de poder econômico, com gravidade o suficiente para causar desequilíbrio na disputa, porquanto envolve a captação ilícita de sufrágio de vários eleitores. Apresento um precedente do colendo TSE nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Do acórdão embargado.

1. Em julgamento unânime, mantiveram-se cassação de diplomas e inelegibilidade impostas aos embargantes, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em virtude de esquema de compra de votos orquestrado por Licélio Jackson (Prefeito) e Max Blênio (Vereador), com base em conjunto probatório robusto.

(...)

2. Quanto às condutas propriamente ditas, inexistente omissão. Concluiu-se, a partir da moldura fática do acórdão regional, que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, mediante esquema de compra de votos, foram demonstrados por provas robustas - material de propaganda, dinheiro e listas com nomes de eleitores e benesses concedidas, todos apreendidos no dia do pleito, além de depoimentos

testemunhais.

(...)

1. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 80142/RN - Acórdão de 23/08/2016 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE de 29/09/2016, p. 75-76). (Grifei).

Em casos desse jaez, a "lista de eleitores", corroborada, com outros elementos que demonstrem a finalidade eleitoreira da entrega de benesses, é considerada prova inequívoca do ato ilícito, conforme entende o colendo TSE. Observe-se:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA. EXISTÊNCIA. 1. Se o Tribunal de origem, baseando-se em provas documentais - listas de eleitores e de gêneros alimentícios, bem como material de campanha apreendidos -, em depoimentos de testemunhas diretas e indiretas do fato, em declarações de um dos representados e outros indícios colhidos na seara penal, concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio, com participação direta do candidato e de sua esposa, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...).

Agravo regimental a que se nega provimento

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49956/MS - Acórdão de 25/02/2016 - Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - DJE de Data 31/03/2016, p. 10). (Grifei).

Portanto, como esclarecido alhures, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos investigados, autorizando a conclusão de que, de fato, utilizaram-se de dinheiro em espécie para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos.

Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que os investigados cometeram os ilícitos noticiados, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, condutas graves que macularam a legitimidade e a normalidade do pleito.

Destaque-se que resta evidente que os candidatos ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA e GERALDO XAVIER se utilizaram de interpostas pessoas, os também

investigados MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA, para a realização das condutas, tendo, a todo momento, poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Afinal, como esclarecido acima, há várias provas de que os candidatos investigados tinham conhecimento e anuíram com os ilícitos praticados.

Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que os candidatos não só consentiram, anuíram, mas, também, financiaram os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência. Nesse sentido, trago precedentes do colendo TSE:

Agravo regimental do representado.

Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento.

1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido.

2. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem que entendeu demonstrada a reiterada compra de votos, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta

instância

especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo regimental da representante.

Indeferimento. Pedido. Execução. Decisão monocrática.

- É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7515, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 15/05/2008, p. 05). (Grifei).

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito.

Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

- Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais.

- Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal.

- A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal.

- Para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do

disposto na Súmula nº 279 do STF.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada.

(TSE, Recurso Ordinário nº 903, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 07/08/2006). (Grifei).

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE, t. 147/2009, Data 04/08/2009, p. 103-104). (Grifei).

Os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a convicção deste Colegiado de que os investigados, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Delmiro Gouveia, frustrando o processo democrático, devendo ser condenados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Nesse contexto, ante a existência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, cabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Por oportuno, registro que, considerando a gravidade do engenhoso esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelos candidatos investigados, bem como a condição de financiadores do ilícito, entendo que a multa prevista no caput do art. 41-A, da Lei das Eleições, deve ser aplicada acima do mínimo legal, razão pela qual a estipulo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um deles.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo investigado GERALDO XAVIER e dou provimento ao recurso interposto pelo investigante PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, mantendo a cassação do diploma de vereador do investigado GERALDO XAVIER, aplicando multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos candidatos investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA e GERALDO XAVIER, e declarando a inelegibilidade dos investigados ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), ERALDO ALVES DE SOUZA, GERALDO XAVIER, MARLENE MARIA ALVES LACERDA e REGINALDO OLIVEIRA LACERDA para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência desta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Delmiro Gouveia, a fim de que sejam tomadas todas as providências decorrentes da cassação do mandato do vereador GERALDO XAVIER, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo ao eventual Recurso Especial interposto pelo recorrido, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (nesse sentido: Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925/RS - j. em 28/11/2016 - Rel. Min. Henrique Neves - Publicado em Sessão de 28/11/2016).

Encerrada a instância recursal ordinária, nos termos acima mencionados, ordeno que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral promova a posse do 1º (primeiro) suplente do partido de que faz parte o recorrido GERALDO XAVIER.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a convicção deste Colegiado de que os investigados, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Delmiro Gouveia, frustrando o processo democrático, motivo pelo qual foram condenados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Ocorre que, como relatado, nos Embargos de Declaração Id 10124649, opostos por ERALDO ALVES DE SOUZA, e Id 10124803, opostos por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), os embargantes sustentam que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que *"equiparou a conduta de captação ilícita de sufrágio, baseada no pagamento de pessoas, à conduta de abuso de poder econômico, como se fossem sinônimas"*, bem como que *"o acórdão é contraditório com os fatos apurados e com suas próprias deduções"*. Asseveram que o julgado seria *"omisso sobre a análise de potencialidade da conduta apresentada nos autos"*, assim como acerca do *"nexo de causalidade da conduta para com o candidato ora embargante"*. Já, nos Embargos de Declaração Id 10124807, opostos por GERALDO XAVIER, o embargante alega *"não haver prova da participação do Embargante em qualquer daquelas situações - - e nem mesmo a prova de ocorrência de atos ilícitos -- não há, nem poderia haver, a indicação da finalidade específica, ou do benefício eleitoral a que se pretendia auferir, eis que patente a improcedência das acusações, a demandar, inclusive, o reestabelecimento da ordem com a imposição das sanções afetas ao crime de denúncia caluniosa em desfavor do Embargante"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10132276), *"o reconhecimento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2020, está suficientemente fundamentado, de maneira clara e coerente no Acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição no julgado quanto a esse ponto. Há o enquadramento da conduta na prática descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como a identificação de elementos capazes de demonstrar que o ilícito importou em abuso de poder econômico, não havendo contradição. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes ERALDO ALVES DE SOUZA, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e GERALDO XAVIER sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos de Declaração Id 10124649, 10124803 e 10124807 tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o

prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, nos Embargos de Declaração Id 10124809, opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, o embargante aponta os seguintes vícios no julgado: a) diminuição da multa aplicada a GERALDO XAVIER, sem que, para tanto, houvesse pedido, muito menos expresso no recurso por ele interposto; b) o acórdão deixou de encaminhar e fazer remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para, se for o caso, propor a eventual ação penal, em face dos embargados, na forma prevista no *inciso XV, do art. 22, da LC nº 64/90*; e c) fixou a inelegibilidade impingida aos embargados contada da data em que ocorreram as eleições, quando, de acordo com a pacífica jurisprudência do colendo TSE, o aludido prazo conta da data do julgamento colegiado.

Em relação aos pontos suscitados, mais uma vez concordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10132276) quando afirma que *"verifica-se que a insurgência contra a redução da multa imposta pela Juízo de 1º grau a GERALDO XAVIER (de R\$ 23.410,20 para R\$ 20.000,00), de fato, procede, uma vez que o recurso eleitoral oposto pelo citado Vereador não foi provido e não há no Acórdão a devida fundamentação para a redução do valor arbitrado em sentença. Por outro lado, no que se refere à ausência de determinação de remessa ao Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para, se for o caso, propor a eventual ação penal, tem-se que inexistente omissão, uma vez que a medida é desnecessária. Conforme se extrai dos autos, os fatos objeto da presente AIJE estão em apuração no bojo de Inquérito Policial, o qual será submetido ao Parquet de 1º grau para eventual propositura de ação penal. Finalmente, a alegação de equívoco quanto ao marco inicial da inelegibilidade não procede. Como cediço, 'o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)'. É o teor da Súmula nº 19 do TSE"*.

Da análise da decisão embargada, observo que, de fato, não houve a devida fundamentação para a redução do valor arbitrado em sentença.

Analisando a sentença recorrida, verifico que o magistrado de primeiro grau consignou que *"no que tange ao valor da multa, considerando o número de eleitores potencialmente afetados, em especial diante da lista apreendida com 22 (vinte e dois) eleitores e da gravidade das declarações tomadas em inquérito policial, arbitro-a em R\$ 23.410,20 (vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), com base no art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/19"*. Registre-se que o dispositivo legal destacado por Sua Excelência tem previsão de pagamento de multa que pode variar de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez

centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Ocorre que, na linha dos precedentes deste Tribunal, em casos desse jaez, considerando os valores envolvidos e o número de eleitores corrompidos, bem como a condição financeira dos investigados, o valor que tem se entendido como suficiente para cumprir o caráter sancionador da medida é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos investigados, ou seja, muito acima do mínimo legal previsto.

Sendo assim, como esta Corte entendeu que, considerando a gravidade do engenhoso esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelos candidatos investigados, bem como a condição de financiadores do ilícito, a multa individual deveria ser aplicada acima do mínimo legal, e que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os investigados ERALDO ALVES DE SOUZA e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) é suficiente para o atendimento do caráter pedagógico pretendido, não há como aplicar uma multa maior ao investigado GERALDO XAVIER, razão pela qual este Plenário entendeu pela redução da multa anteriormente aplicada pelo juízo sentenciante.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a falha apontada nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos Embargos de Declaração Id 10124809, opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, apenas para fins de esclarecimentos, mas sem a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração Id 10124649, 10124803 e 10124807, e dou parcial provimento aos Embargos de Declaração Id 10124809, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 10123141 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator